



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.604 - DF
(2011/0248254-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WILLIAM VITALIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS BORGES FLORES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO, PORTE IRREGULAR E USO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO *QUANTUM* DE PENA ATRIBUÍDO. DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA. *QUANTUM* ADEQUADO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de impugnar um dos fundamentos utilizados para negar provimento ao seu recurso especial. Incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 182 do STJ.
2. Incide o enunciado da Súmula n. 284 do STF quando o agravante deixa de indicar a norma federal supostamente violada.
3. Não há que se falar em ausência de fundamentação para exacerbação da pena-base se as instâncias ordinárias apontaram, com clareza, os motivos pelos quais consideraram desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes do agente e às circunstâncias do delito.
4. Mostra-se proporcional e razoável o aumento da pena-base em 2 anos e 3 meses diante da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agravante e das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de homicídio qualificado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.604 - DF
(2011/0248254-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WILLIAM VITALIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS BORGES FLORES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WILLIAM VITALIANO DOS SANTOS agrava de decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ e por não haver reparos a serem feitos na dosimetria da pena.

Aduz que "o crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser absorvido pelo crime de tentativa de homicídio, aplicando-se o princípio da consunção, considerando que o porte ilegal de arma funciona como crime meio para a prática da tentativa de homicídio (crime fim), sendo, portanto, por este absorvido" (fl. 575). Afirmo que "o Ministério Público necessitaria provar que [...] portava a arma em outras oportunidades que não a do crime, o que não ocorreu no caso posto" (fl. 576).

Sustenta que "o MM. Juiz, não fundamentou sua decisão quando valorou as circunstâncias do crime, contrariando preceito constitucional e infraconstitucional" (fl. 577) e que o "incremento da pena-base em 2 [...] anos e 3 [...] meses ao crime do art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, ambos do Código Penal, em razão da incidência de maus antecedentes e das circunstâncias do delito, [...] se mostra demasiadamente desarrazoado" (fl. 579).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida para que seja absolvido. Subsidiariamente, pugna pelo encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.604 - DF
(2011/0248254-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO, PORTE IRREGULAR E USO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE PENA ATRIBUÍDO. DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA. QUANTUM ADEQUADO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de impugnar um dos fundamentos utilizados para negar provimento ao seu recurso especial. Incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 182 do STJ.
2. Incide o enunciado da Súmula n. 284 do STF quando o agravante deixa de indicar a norma federal supostamente violada.
3. Não há que se falar em ausência de fundamentação para exacerbação da pena-base se as instâncias ordinárias apontaram, com clareza, os motivos pelos quais consideraram desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes do agente e às circunstâncias do delito.
4. Mostra-se proporcional e razoável o aumento da pena-base em 2 anos e 3 meses diante da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agravante e das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de homicídio qualificado.
5. Agrado regimental não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ao analisar o agravo em recurso especial, conheci do agravo e neguei provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 284 do STF quanto à tese relacionada à aplicação do princípio da consunção, uma vez que o agravante deixou de demonstrar o artigo da lei infraconstitucional que eventualmente fora violado pela negativa de aplicação do mencionado princípio; b) análise da dosimetria da pena correta e bem fundamentada pelas instâncias ordinárias; c) aumento da pena em 2 anos e 3 meses razoável, ante a presença de duas circunstâncias desfavoráveis e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito e d) incidência da Súmula n. 83 quanto à imposição de regime fechado para cumprimento da pena, por ser o agravante reincidente e portador de duas circunstâncias desfavoráveis.

O agravante, nas razões do agravo regimental, novamente defende a tese de que o crime de porte ilegal de arma deveria haver sido absorvido pelo crime de tentativa de homicídio e alega que a pena-base foi incrementada sem fundamentação idônea e em quantidade desproporcional e não razoável. Entretanto, calou-se a respeito da incidência da Súmula n. 83, diante da correta conduta das instâncias ordinárias ao estabelecer o regime fechado para cumprimento de sua pena.

Desse modo, incide, por analogia, o enunciado na Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

[...]

1. Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar, de forma direta e objetiva, os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agravante deixou de impugnar os seguintes fundamentos: a) a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não se aplica aos condenados pelo crime de associação para o tráfico; b) a insurgência recursal quanto à fixação de regime semiaberto para o crime de associação para o tráfico e a possibilidade de substituição da pena não foram prequestionadas na origem (incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF). 3. Quando o termo final do prazo recursal coincide com feriado, há a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes. 3. Primeiro agravo regimental não conhecido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 529.349/MA, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 13/5/2015, destaquei).

Ainda que assim não fosse, esta Corte, reiteradas vezes, tem decidido que incide a Súmula n. 284 do STF quando o agravante deixa de indicar a legislação tida por violada, o que efetivamente ocorreu, com relação à tese de aplicação do princípio da consunção. Ilustrativamente:

[...]

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente deixa de indicar os dispositivos legais em que se fundamenta seu inconformismo.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 696.868/MG, Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 26/8/2015).

Quanto à alegação de que as instâncias ordinárias não fundamentaram idoneamente a valoração das circunstâncias do art. 59 do CP, não assiste razão ao agravante. Isso porque, ao considerar os **antecedentes** desfavoráveis ao réu, o Magistrado de origem registrou que esse possuía mais de uma condenação transitada em julgado antes da sentença. Relativamente às **circunstâncias** do delito, o Tribunal *a quo* salientou haver o agravante exposto a perigo a vida de várias pessoas, o que se mostra suficiente para valorar negativamente a dita circunstância.

Ademais, também não há que se falar em desproporcionalidade no *quantum* de pena estabelecido, uma vez que, considerando o intervalo de 18 anos cominado entre as penas mínima e máxima estabelecidas para o crime de homicídio qualificado, não se mostra desarrazoado um incremento de 2 anos e 3 meses na pena-base, ante a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agravante.

À vista de todo o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0248254-1

AgRg no
AREsp 65.604 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 119191820088070007 20080710119198 20080710119198AGS

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM VITALIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS BORGES FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM VITALIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS BORGES FLORES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.